

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

### **REDAÇÃO FINAL.**

#### **PROJETO DE LEI N° 53/2022 – DE 10 DE NOVEMBRO 2022.**

**FICA VEDADO A UTILIZAÇÃO, QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO – SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedado em todo o Município de Quilombo-SC, em ambientes públicos ou privados, abertos ou fechados, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício, estampidos e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas formas em que menciona.

**§1º** Para efeito dos dispositivos constantes no *caput* desse artigo consideram-se fogos e artefatos pirotécnicos:

- I** - os foguetes;
- II** - os fogos de estampido;
- III** - os morteiros;
- IV** - as baterias.

**§ 2º** Excetuam-se desta proibição apenas os fogos de artifício chamados “fogos de vista”, que produzem efeitos visuais sem estampido e não causam poluição sonora.

**Art. 2º** A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

**I** – na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade, e apreensão do material irregular com perdimento deste;

**II** – na segunda autuação, multa e apreensão do material irregular com perdimento deste;

**III** – na terceira autuação será aplicada multa e apreensão do material irregular com perdimento deste, bem como o encaminhamento da documentação para a Autoridade Policial para a devida instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal.

**§ 1º** Na mesma pena incide a pessoa física ou jurídica que comercializar os artefatos dispostos no § 1º do art. 1º.

**§ 2º** Em caso de reincidência de infração por pessoa jurídica, a empresa terá seu registro de funcionamento suspenso por 90 (noventa) dias.

**§ 3º** A multa mencionada no inciso 2º do art. 2º será arbitrada no montante de 100 (cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) para pessoa física e 200 (duzentas) UFRM para pessoa jurídica, dobrando seu valor em caso de reincidência.

**Art. 3º** A fiscalização e a aplicação de multas em caso de descumprimento desta Lei serão dos órgãos e instituições municipais, determinados pelo Poder Executivo.

**Art.4º** Os valores arrecadados com multas deverão ser revertidos no custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a projetos voltados ao bem-estar animal.

**Art. 5º** O início da aplicação das penalidades será precedido de campanha educativa, realizada nos meios de comunicação disponíveis, para esclarecimento sobre as sanções e proibições impostas por essa Lei, além da nocividade desses artefatos explosivos para a saúde humana e animal.

**Art. 6º** A presente Lei será regulamentada por Decreto.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal, em 19 de dezembro de 2022.

**SILVANO DE PARIZ**  
Prefeito